



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORA-GERAL

**CURSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DA
NOVA SCHOOL OF LAW
SEMINÁRIO DE ENCERRAMENTO**

A Convenção sobre os Direitos da Criança: um compromisso para o presente e futuro de Portugal

Os meus cumprimentos à Exm^a. Senhora Diretora da Nova School of Law, Prof. Doutora Mariana França Gouveia, cumprimento que torno extensivo quer à Exm^a. Senhora Professora Doutora Teresa Pizarro Beleza, na qualidade de Coordenadora Científica do Curso cujo seminário de encerramento hoje tem lugar, quer às Senhoras Dr^{as}. Odete Severino, Sara Teixeira e Vânia Simões, enquanto organizadoras do curso em referência.

Cumprimento ainda o Exmo. Senhor Embaixador e Representante Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, Dr. Rui Macieira.

Uma saudação igualmente a todos os seus participantes e destinatários.

O Direito da Família e das Crianças desperta em mim o maior interesse, desde logo pelo percurso que, enquanto magistrada do Ministério Público, no passado trilhei, mas também porque representa, conforme legal e estatutariamente previsto, uma das principais áreas de intervenção dessa magistratura, estando, por isso, intrínseca e necessariamente ligado às funções da Procuradora-Geral da República, enquanto presidente do órgão superior do Ministério Público.



É, por conseguinte, com enorme gosto que aqui me encontro e que endereço uma palavra de agradecimento pelo gentil convite que a Nova School of Law me dirigiu para participar no Seminário de Encerramento do Curso de Extensão Universitária sobre os Direitos da Criança.

Compromisso e **permanente desafio** são os termos que melhor definem, numa ótica de encargo para os Estados Partes, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Antecedida de outros instrumentos jurídicos de cariz internacional ligados à proteção dos direitos da criança, de entre os quais sobressai a Declaração dos Direitos da Criança¹ - que consagrou a primeira menção aos direitos civis das crianças -, o certo é que nenhum deles comportara quaisquer obrigações jurídicas para os Estados, quedando-se em declarações de carácter não vinculativo, fortemente assentes no reconhecimento de que as crianças careciam de proteção e cuidados especiais.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989² ³, a CDC constitui o primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança, tornando os Estados que nela são Partes juridicamente responsáveis pela realização dos direitos ali consagrados, convocando-os para a respetiva concretização.

¹ Proclamada pela Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959.

² Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989.

³ Data do trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança.



O número de ratificações de que a CDC é alvo é, sabemo-lo, inédito⁴ e sintomático da sua relevância.

Fonte de inspiração e de estímulo para a promoção do reforço do quadro normativo da proteção da criança e para a adoção de novos instrumentos jurídicos⁵, a CDC dispõe de um mecanismo ao qual cabe examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que assumiram, traduzindo, assim, uma manifestação do cariz vinculativo subjacente ao instrumento.

Reportamo-nos ao Comité dos Direitos da Criança, criado ao abrigo do disposto no artigo 43.º da CDC.

As Observações deste Comité, estribadas na atividade incidente sobre os Relatórios apresentados pelos Estados Partes, que neles devem verter informações habilitantes à obtenção de uma ideia precisa da aplicação da Convenção nos seus países, são,

⁴ Após a ratificação pela Somália, em 1 de outubro de 2015, apenas um país, os Estados Unidos da América, ainda não ratificou a CDC.

⁵ Salientam-se, a título meramente ilustrativo, os dois Protocolos Facultativos, um relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e o outro à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, a Convenção da OIT n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, os princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade, A Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, a Convenção n.º 182.º da OIT para a Eliminação Imediata das Piores Formas de Trabalho Infantil, além de instrumentos regionais como A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e a própria Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, adotada pelo Conselho da Europa em 1996.



inequivocamente, um indicador inultrapassável quando norteados pelo objetivo de aferir do estado do cumprimento das obrigações a que, nesse domínio, se encontram vinculados.

As Observações Finais do Comité, de 27 de setembro de 2019, que incidiram sobre os 5.º e 6.º relatórios periódicos apresentados por Portugal, nas quais aquele órgão de monitorização da CDC sublinha o progresso alcançado em diversas áreas, compreendem segmentos de inquestionável relevância, necessariamente convocáveis quando em causa está delimitar os desafios que se perfilam em sede do cumprimento das linhas fundamentais que, no domínio dos direitos das crianças, urge garantir.

Na ordem de preocupações do Comité manteve-se **o direito da criança a ver tomados em consideração - assim os respeitando, independentemente do acolhimento que possam merecer - os seus pontos de vista e opiniões**⁶, constando como alusão recomendatória específica o reforço das medidas destinadas a assegurar que os profissionais da áreas judicial, da educação, da saúde, da segurança social e, de forma genérica, de todos os que lidem com crianças, recebam permanente e qualificada formação em matéria de audição e valoração desta para efeitos de consideração das opiniões manifestadas⁷.

Importa, de facto, reconhecer que a completude do direito à participação, nesta compreendendo a audição da criança, não será alcançável com a mera e formal observância do dever legal de a ela proceder.

Exige-se, ao invés, que desvalorizado não seja o modo de a levar a efeito, conferindo-se-lhe antes importância capital, em razão da consciencialização do rigor e da técnica que

⁶ Que, a propósito do direito da criança a ser ouvida, emitiu o Comentário Geral n.º 12 (2009).

⁷ Ponto C n.º 20, alíneas (a) a (d) das Observações Finais.



Ihe devem estar associados, do mesmo modo que desvalorizadas não devem ser as características do espaço físico onde tem lugar tal audição.

No domínio dos direitos civis e liberdades, o direito à **privacidade e acesso a adequada informação justificou recomendações visando a efetivação dos direitos das crianças em ambiente digital**. Importará, afirmou o Comité, aumentar a proteção da privacidade das crianças em ambiente digital e capacitar crianças, pais, legais representantes e professores no que tange ao uso seguro de tecnologias de comunicação e informação, colocando a tónica na proteção da exposição a informação e/ou material prejudicial ao seu bem-estar⁸.

A atualidade da observação é inquestionável.

A intensificação, que seguramente continuará em espiral ascendente, do recurso ao mundo digital, seja como instrumento de aprendizagem, seja como forma de socialização, aponta incondicionalmente no sentido da premência de **disponibilização de planos e programas de educação digital que sirvam o duplo propósito de minimizar os comportamentos de risco, auto-lesivos ou que afetem terceiros, e de integrar respostas protetivas ou medidas tutelares educativas que os exijam**.

A violência contra as crianças⁹, considerada no ponto E. das Observações, foi merecedora de extensa pronúncia, de resto em linha com a preocupação que o tema há muito suscita e que motivou os Comentários Gerais 8 (2006) e 13 (2011).

⁸ Ponto D n.º 22, alíneas (a) a (c) das Observações finais.

⁹ A que se reportam os artigos 19.º, 24.º (3), 28.º (2), 34.º, 37.º (a) e 39.º da CDC.



Da garantia da eliminação completa de castigos corporais ao reforço da consciencialização, designadamente de crianças, pais e professores, da respetiva ilicitude, passando pela capacitação de profissionais e pelo reforço de ações que promovam essa cultura na sociedade, foram ainda lançadas recomendações no domínio da exploração e abuso sexual de crianças, que o Comité considera deverem passar pela definição de uma estratégia de combate assente em respostas multidisciplinares capazes de evitarem ou minimizarem quadros de revitimização e de assegurarem adequado apoio às vítimas.

Centrando-se no **direito das crianças a viverem no seu ambiente familiar**¹⁰ e, se inviável, no direito a proteção alternativa, o Comité sinalizou a sua preocupação com o expressivo recurso ao acolhimento residencial, com a persistência do baixo número de famílias de acolhimento e a ausência de políticas que assegurem medidas de colocação de qualidade, recomendando, nesse segmento, que assegurado seja o apoio aos pais e a famílias vulneráveis como condição de evitar o recurso a medidas de colocação.

No campo da **qualificação do acolhimento residencial**, afigura-se-nos oportuna a referência à insuficiente e inadequada resposta do sistema quando o mesmo é ditado por problemáticas e necessidades de intervenção educativa específicas, muitas vezes associadas a jovens que se autocolocam em graves situações de perigo, designadamente por efeito de fugas empreendidas, assim escapando à intervenção, enveredando por caminho propício ao agravamento de comportamentos disruptivos e à substituição de figuras protetoras por desconhecidos, com todos os graves riscos que inquestionavelmente lhe estão associados.

¹⁰ Em causa os artigos 5.º, 9.º, 11.º, 18.º (1), 29.º, 20.º, 21.º, 25.º e 27.º (4).



A saúde mental de crianças e jovens¹¹ foi merecedora de três recomendações, salientando-se a atinente à alocação de adequados recursos aos serviços de saúde mental com vista a assegurar a disponibilidade de número de especialistas compatível com as necessidades que se evidenciam e respostas tempestivas, oportunas e adequadas para crianças e adolescentes, incluindo serviços de ambulatório¹².

Temo-la por área absolutamente crucial, já que os aspetos biológicos, emocionais e contextuais se entrecruzam e não se compadecem com análises fragmentadas nas quais estejam ausentes profissionais com especial formação.

Uma abordagem preventiva e global da saúde das crianças, em especial das que se inscrevem em agregados violentos ou vulneráveis, assegurada por profissionais da área da psiquiatria infantil, psicólogos e terapeutas, com foco na intervenção precoce e numa linha de diálogo interdisciplinar, não pode deixar de integrar o universo de recursos necessários a permitir diagnósticos atempados e, por decorrência, oportunas e adequadas respostas.

Como mero indicador da relevância desta temática, refere-se uma das conclusões do Programa de Avaliação e Intervenção Psicoterapêutica no âmbito da Justiça Juvenil, levado a cabo, em 2013, pela DGRSP, que incidiu sobre uma amostra de 217 jovens em execução de medida tutelar educativa, dando conta de uma prevalência global de perturbações em 91,2% daqueles jovens.

¹¹ Em causa, essencialmente, o artigo 24.º da CDC.

¹² Ponto G 35, alínea (a).



Em termos de **padrão de vida**¹³, o Comité anotou a persistência de desigualdades e elevadas taxas de crianças em risco de pobreza ou em situação de pobreza, com inadequadas condições de habitação¹⁴, não sendo despidendo atentar na correlação que é estabelecida com o direito à educação e a necessidade de potenciar o atinente acesso por parte daquelas que se inscrevem em grupos ou agregados cuja vulnerabilidade decorre de quadros de pobreza.

Inscreveu ainda nas suas observações os **direitos de crianças migrantes**¹⁵ e **refugiadas**, designadamente na avaliação, que considerou inconsistente, do seu melhor interesse nos procedimentos de determinação da sua situação.

Um segmento que está na ordem do dia em toda a Europa!

No âmbito de programas humanitários, em 2020, iniciaram-se as recolocações de crianças migrantes não acompanhadas, provenientes da Grécia, ascendendo já a mais de uma centena as que, nesse contexto, entraram em Portugal. Registam-se necessidades acrescidas, designadamente as inerentes a dificuldades de comunicação, sob pena de inobservância de direitos fundamentais exigidos pela sua condição de crianças, com forte incidência nos domínios educativo, formativo, comunitário e social.

À justiça juvenil¹⁶ o Comité reservou o ponto 44 das Observações Gerais, expressando dever ser reforçada a coordenação entre os atores do sistema de justiça de crianças e jovens, incluindo tribunais, comissões de proteção, serviços sociais, de educação e saúde, bem como os de reinserção.

¹³ Em causa os artigos 23.º e 27.º da CDC

¹⁴ Ponto G, 38. e 39. das Observações Finais.

¹⁵ Essencialmente, artigo 22.º da CDC

¹⁶ Objeto do Comentário Geral n.º 24 (2019).



Embora respeitante a direitos de inegável relevância, o artigo 40.º da CDC não tem obtido dos operadores do sistema a consideração de que é merecedor.

Tal provavelmente radica numa irrazoável prevalência de uma lógica protetiva de pendor essencialmente desresponsabilizante em desfavor de uma intervenção coerente, compreensível e efetivamente direcionada para a educação para o direito, o que simultaneamente traduz a desvalorização da consideração de que, justificando-se, educar para o direito é também uma forma de proteger.

O **Relatório CASA 2020** assinala que **61%**¹⁷ das crianças e jovens em acolhimento residencial¹⁸ tiveram previamente aplicada medida em meio natural de vida (50% de apoio junto dos pais), sendo que a grande expressividade se situa nos níveis etários situados acima dos 12 anos, **com particular incidência no grupo dos 15 aos 17 anos que representa 35,3% do total dos jovens acolhidos.**

O cotejo desta realidade com a informação vertida no **Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos 2021** - de acordo com a qual, dos 99 jovens internados em centro educativo em 21 de abril de 2021, **80,8% tinham pendente processo de promoção e proteção, aquando do início da medida tutelar educativa, e 56,5% beneficiavam de medida de acolhimento residencial – convoca, na nossa perspetiva, um investimento reflexivo quanto à delimitação das fronteiras entre os dois tipos de intervenção, o qual redundará, seguramente, num efetivo incremento da qualidade de ambas e no proporcionar atempado de adequadas, tecnicamente**

¹⁷ Num total de 4 109.

¹⁸ Num total de 6 706.



sustentadas e especializadas respostas, essenciais a garantir a concretização dos seus direitos.

Tudo sem prejuízo da premência de ser repensado, com merecida atenção e clarividência, o modelo de acolhimento residencial, desde logo na vertente relativa ao regime de funcionamento das instituições de acolhimento que a reforma operada em 2015¹⁹ não teve a ousadia de empreender, não obstante há muito diagnosticadas, com alargado consenso, quer a inadequação do modelo existente quer as mais relevantes dimensões em que tal inadequação se manifesta, em claro e, por vezes, dificilmente remediável prejuízo do superior interesse dos jovens acolhidos.

Essa necessidade é tanto mais evidente se em conta for tido que o tempo de acolhimento residencial, por regra, aumenta em função da idade, conforme conclui o Relatório CASA, no qual, em concreto, se sublinha uma realidade: **54% dos jovens na faixa etária dos 15 aos 17 anos encontravam-se acolhidos há mais de 2 anos.**

Genericamente, os direitos das crianças subjacentes às notas endereçadas pelo Comité a Portugal foram identificados como prioridades na 13^a. edição do Fórum Europeu sobre os Direitos da Criança²⁰, dedicado à então anunciada Estratégia Europeia sobre os Direitos da Criança.

¹⁹ Cfr. Lei n.º 142/15, de 8 de setembro.

²⁰ Organizado pela Comissão Europeia, decorreu entre os dias 29 de setembro e 1 de outubro de 2020 e assentou no diálogo entre as instituições da União Europeia, autoridades nacionais, profissionais judiciais e de proteção de crianças, académicos, especialistas independentes, representantes de organizações internacionais e não governamentais, bem como crianças e jovens.



Convergência foi a tônica quanto às áreas a contemplar no documento. Todas as que relevam para a vida das crianças: saúde, com nota específica para a saúde mental, exclusão social, educação, justiça amiga das crianças, crianças migrantes, participação no processo democrático de decisão e de monitorização das políticas definidas, **enfatizando-se ainda a necessidade de envolver em tais processos crianças dos diversos estratos sociais, económicos e culturais e de as educar por forma a melhor entenderem os seus direitos.**

Em sintonia com tal reflexão, a Estratégia Europeia dos Direitos da Criança²¹, que destaca que a CDC continua a guiar a ação europeia na construção da melhor vida para as suas crianças, define como pilares estruturantes **(i) a sua participação na vida política e democrática**, enquanto forma de potenciar cidadãos adultos ativos; **(ii) a inclusão socio-económica, saúde e educação, com o objetivo de combater a pobreza e promover sistemas sociais, de saúde e educativos** face ao reconhecido **direito a um padrão de vida adequado** e à **igualdade de oportunidades desde o mais precoce momento da sua vida**; **(iii) o combate e a prevenção da violência contra as crianças, em qualquer uma das suas formas, assegurando a respetiva proteção**; **(iv) uma justiça amiga das crianças**, como forma de assegurar que se sentem confortáveis e seguras no envolvimento e participação nos procedimentos; **(v) uma sociedade digital e de informação, garantindo ambientes digitais seguros que permitam aproveitar as oportunidades que conferem.**

O cotejo deste ambicioso documento europeu com a Estratégia Nacional dos Direitos da Criança 2021-2024²² aponta no sentido de um franco alinhamento de opções, face às cinco áreas estratégicas definidas como prioritárias.

²¹ Datada de 24 de março de 2021.

²² Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro.



Em suma, pode afirmar-se que se mostram diagnosticados os vetores que, prioritariamente, demandam intervenção no sentido de garantir a realização dos direitos das crianças consagrados na CDC.

Um diagnóstico resultante de uma visão internacional, com evidente participação interna que, reconhecendo ser a infância uma fase crucial da vida do ser humano, permite recortar áreas fundamentais objetivamente carenciadas de melhores respostas e atuações e que legitima cada um de nós a afirmar que os planos e políticas nacionais de proteção dos direitos fundamentais das crianças, designadamente à escala europeia, não lograram, até hoje, atingir níveis de suficiência capazes de salvaguardar eficazmente a sua proteção, pelo menos em vertentes essenciais e prioritárias.

Um diagnóstico que não pode ignorar o impacto, no presente e futuro próximo, decorrente de uma pandemia declarada à escala global, pela OMS, em 11 de março de 2020.

A **declaração do Comité dos Direitos da Criança, de 8 de abril de 2020**, instou os Estados a atuarem na proteção dos Direitos da Criança, chamando a especial atenção para o **potencial agravamento de situações de risco e de desigualdades sociais, para a emergência de novos quadros de vulnerabilidade, particularmente os associados ao crescente recurso a meios digitais *online*, e suscitou a necessidade de avaliação dos efeitos das medidas de confinamento no desenvolvimento de cada criança e jovem²³**, assim aflorando a questão da saúde mental.

²³ O próprio 13º. Fórum Europeu sobre os Direitos da Criança dedicou uma das sessões plenárias ao tema dos direitos das crianças em situações de emergência.



O imprescindível chamamento à ação resulta impressivamente evidente quando nos confrontamos com a realidade traduzida em números. O considerando J. da Resolução do Parlamento Europeu de 26 de novembro de 2019 afirma que *“quase 25 milhões de crianças com menos de 18 anos estão em risco de pobreza ou de exclusão social na EU, que a pobreza priva as crianças de oportunidades de educação, cuidados infantis, acesso a cuidados de saúde, alimentação e habitação adequadas, apoio familiar e mesmo proteção contra a violência e que as suas consequências podem perdurar no tempo.”*

E, se nos centrarmos no Relatório Global relativo à prevenção da violência contra as crianças 2020, constatamos que a OMS estima em cerca de um bilião as crianças que, anualmente, são alvo de qualquer forma de violência.

A importância da erradicação de todas as formas de violência, como forma de proteger as crianças, em particular aquelas que, em razão da sua peculiar situação, se encontram ou atravessam um quadro de particular vulnerabilidade, é por todos reconhecida como primordial, não sendo demais sublinhar que, não raras vezes, se encontra na própria família a principal fonte de desproteção e de violência, física, psíquica e emocional, como, mais uma vez, os números evidenciam: cerca de **32% das situações de perigo **comunicadas, em 2020**, às CPCJ²⁴ integravam a categoria de perigo **“violência doméstica”**, sendo o grupo etário mais representativo o dos **6 aos 10** anos.**

A intervenção protetiva em matéria de infância e juventude defronta-se inexoravelmente com o grande tema da violência, nas suas múltiplas manifestações e numa dimensão social transversal, a reclamar redobrados esforços face, designadamente, ao conhecimento da persistência dos seus efeitos ao longo da vida das vítimas.

²⁴ Num total de 41 337.



Enfatizamos, uma vez mais, a necessidade de todas as entidades e instituições com intervenção na área protetiva disporem de uma fina capacidade diagnóstica, capaz de recortar com oportunidade e precisão os específicos contornos sócio-familiares onde a criança se inscreve e identificar as necessidades protetivas (bem como as educativas) a que o Estado não pode deixar de atender.

Reafirmamos o imprescindível e insubstituível papel da prevenção, reclamando-se das entidades de primeira linha um crescente protagonismo e intervenção na salvaguarda do superior interesse da criança, só alcançável mediante a existência de recursos humanos adequados na dupla vertente do número e da qualificação, pressupostos, de resto, essenciais a toda a estrutura do sistema de proteção, desde as comissões de proteção – nas quais importa assegurar a representatividade setorial e a respetiva afetação em tempos compatíveis com as funções a cargo – aos tribunais.

Intensificar a prevenção, apostar e alcançar melhor diagnóstico, maior dinamismo, melhor interação, maior interlocução e articulação entre os diversos atores do sistema, melhor e maior acompanhamento da execução das medidas de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, com níveis de acuidade avaliativa que permitam identificar as situações que, longe de conhecerem evolução positiva, acabam por revelar estagnação, maior intensidade do perigo originariamente detetado, ou mesmo aditamento de outros perigos, num crescente avolumar da gravidade situacional vivenciada, **são exigências cuja inobservância redundará numa insuficiente resposta para as finalidades que urge alcançar.**

Nunca será demais reafirmar as virtualidades do sistema – reconhecidamente um dos mais avançados, se comparado com outros ordenamentos jurídicos – e o esforço que vem sendo desenvolvido. Todavia, impõe-se identificar os domínios problemáticos e que nos interpelam,



por vezes com veemência, para a mudança, fazendo tudo o que de nós depender no sentido da sua concretização.

Daí que uma estratégia que defina políticas integradas de desenvolvimento, desde a primeira infância, seja de saudar porquanto reforça a expectativa de avanços positivos.

O mesmo se diga relativamente à aprovação pelo Conselho da União Europeia da recomendação que estabelece a **Garantia Europeia para a Infância**, com o horizonte de redução, até 2030, do número de crianças em risco de pobreza ou exclusão social, constituindo-se como uma renovada esperança de mais e melhor efetivação dos direitos das crianças.

Tal recomendação inscreve-se na preocupação decorrente do facto de, conforme reconhecido no Livro Branco sobre o Futuro da Europa, apresentado pela Comissão Europeia em março de 2017²⁵, pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial, existir um risco real de a geração jovem atual ser menos abastada do que a dos seus pais, encontrando-se 29% dos jovens entre os 16 e os 29 anos em risco de pobreza ou exclusão social.

Por outro lado, 11,6% dos jovens entre os 15 e os 24 anos não trabalham, não estudam e não seguem uma formação («NEET»)²⁶, encontrando-se 15,9% dos jovens desta faixa etária desempregados, ou seja, o dobro da taxa relativa à população em geral.

²⁵ Livro Branco sobre o futuro da Europa, março de 2017, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/livro_branco_sobre_o_futuro_da_europa_pt.pdf.

²⁶ Eurostat, 2016.



Acresce ainda a relevante consideração de que a exclusão socioeconómica e a exclusão democrática estão interligadas²⁷, sendo, em regra, os jovens que lutam contra desigualdades os cidadãos menos ativos e com menos confiança nas instituições e também os que menos beneficiam de experiências de mobilidade, nomeadamente no âmbito do programa Erasmus+.

Pese embora a indesmentível relevância dos acima mencionados **documentos estratégicos**, o certo é que, mesmo quando lhes subjaz uma perspetiva multidisciplinar e intersectorial, **por muito bem elaborados e irrepreensíveis que sejam, não possuem a virtualidade de, por si só, proporcionar as mudanças que se almejam e exigem.**

A respetiva implementação supõe a alocação de recursos financeiros adequados que suportem as opções neles insertas, com rigorosa priorização das necessidades identificadas como cruciais²⁸, sendo, por decorrência, condição da respetiva eficácia.

Condicionante do seu futuro, quer do ponto de vista físico quer psíquico quer emocional, é fundamental apostar crescentemente na melhoria da condição familiar, social e económica de todas e de cada uma das crianças, assegurando-lhes as condições adequadas ao seu crescimento e desenvolvimento integral.

²⁷ Eurofound – secção sobre os NEET: <https://www.eurofound.europa.eu/topic/NEETs>.

²⁸ No ponto 7.1 da Estratégia Europeia sobre os Direitos da Criança, afirma-se que o financiamento da União Europeia é a chave para que os Estados membros implementem as políticas ali definidas, adiantando que a Estratégia carece igualmente de ser acompanhada de compromissos e investimentos a nível nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORA-GERAL

Só assim se tornará alcançável a construção de sociedades mais equitativas, mais justas, mais resilientes e, simultaneamente, mais participadas por crianças e jovens, às quais assiste o direito de não serem meras espetadoras da construção do seu próprio futuro.

Que o não recebam como herança, antes seja também fruto da sua ativa participação!

PGR

31 de janeiro de 2022

Online